

DECISÃO N° 2407799, DE 29 DE MAIO DE 2023

Processo nº 25351.615350/2020-78

AIS nº 2116310203 - CVPAF-AM

Autuada: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

A empresa ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA foi autuada em 2 de julho de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Seção XI, Artigo 82, inciso I e capítulo VI, Artigo 111 da Resolução-RDC nº 72, de 2009, atualizada pela Resolução-RDC nº 10, de 2012. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

FOI NOTIFICADO PELO HOSPITAL ADVENTISTA EM MANAUS NO DIA 23/06/2020- AS 10:00H QUE O COMANDANTE PAULO ROBERTO DE SOUZA, ESTAVA COM SUSPEITO DE COVI-19 E POSTERIOR CONFIRMAÇÃO DA SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE ASSOCIADA AO CORONAVÍRUS (SARS-COV-19) DO NAVIO JOÃO DE SOLIS -BANDEIRA BRASILEIRA ATRACADO E NÃO HOUE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À ANVISA.E FOI EVIDENCIADO O FATÓ DURANTE A INSPEÇÃO REFERENTE A NOTIFICAÇÃO DO DIA 23/06/2020 E CONSTATADO NO LIVRO MÉDICO QUE O CAPITÃO TINHA ADOECIDO NO DIA 23/06/2020 AS 08:30, E FOI LEVADO PARA O HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS PARA AVALIAÇÃO MEDICA ESPECIALIZADA. O NAVIO ESTAVA ATRACADO E OPERANDO NO PORTO CHIBATÃO E FOI NOTIFICADO PELA ANVISA PARA SUSPENDER AS ATIVIDADE DE CARGAS.

[...]

Notificada da autuação em 7 de julho e 2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de julho de 2020 (fls. 25), alegando, em suma, que a embarcação João de Solis atracou no Porto de Manaus no dia 22 de junho de 2020 às 01:48 e nesse dia, o Comandante apresentou sintomas de desconforto respiratório, além de cansaço e náuseas, de modo que solicitou a sua ida ao hospital. E continua informando que no dia seguinte, 23 de junho de 2020, por volta das 10 h este foi levado ao

hospital Adventista de Manaus para avaliação médica tendo sido confirmado que o Comandante estava com COVID-19. Aduz que ao informar às autoridades locais a Anvisa entrou em contato (por volta das 16h) e o relatório foi encaminhado na sequência.

Aduz que não houve qualquer prejuízo decorrente do suposto atraso no fornecimento de informações.

Assim, acrescenta que agiu em observância dos procedimentos vigentes e com boa-fé a todo momento e entende que nenhuma penalidade deve ser imposta e subsidiariamente caso não seja esse o entendimento que seja definida a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de julho de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a Empresa, não Notificou a ANVISA que o comandante estava doente colocando em risco os demais trabalhadores. Lembra que o escopo da atuação da Anvisa é evitar riscos e/ou agravos à saúde individual ou coletiva, aplicando intervenções e medidas sanitárias imediatas e cabíveis.

O risco sanitário da infração foi classificado como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 66).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 11/13 e 23, como a Declaração Marítima de Saúde e o e-mail enviado ao representante da Anvisa, Sérgio Sabino Rodrigues que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Os artigos 82, I e 111 da Resolução-RDC nº 72, de 2009 definem que:

Art. 82. O proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação, além das

obrigações já previstas neste Regulamento, é responsável, ainda por:

I -prestar à autoridade sanitária em exercício no porto de controle sanitário informações sobre a ocorrência de eventos de saúde a bordo, incidentes envolvendo cargas, aparecimento anormal de algum tipo de animal potencialmente transmissor de doenças, além de esclarecimentos sobre traslado de restos mortais humanos;

Art. 111. Os eventos de saúde ou acidentes que envolvam os trabalhadores ou viajantes devem ser notificados, pela via de comunicação mais rápida e eficiente, à autoridade sanitária local.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Quanto a alegação de que sempre agiu com boa-fé, é preciso destacar que a boa-fé é pressuposta e sequer constitui atenuante. Outrossim, se comprovada má-fé, dar-se-ia azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no art. 8º, VI, da Lei n. 6.437/77.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 71), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 69/70) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 66).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 69 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo

transcorrido (25757.503441/2013-77) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (21/02/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/05/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2407799** e o código CRC **5899E44A**.
